

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.159 - DF (2018/0025410-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AARON DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : IAN DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : DANNIEL ZVEITER
RECORRENTE : TERENCE ZVEITER
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF011717
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF032855
HENRIQUE MARTINS FERREIRA - DF051964

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO.

1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em: 05/10/2017 e concluso ao gabinete em: 20/02/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento.
3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA, pela parte RECORRENTE: AARON DE CASTRO ROCHA ZVEITER.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.159 - DF (2018/0025410-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AARON DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : IAN DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : DANNIEL ZVEITER
RECORRENTE : TERENCE ZVEITER
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF011717
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF032855
HENRIQUE MARTINS FERREIRA - DF051964

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AARON DE CASTRO ROCHA ZVEITER, IAN DE CASTRO ROCHA ZVEITER, DANNIEL ZVEITER e TERENCE ZVEITER com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução opostos pelos recorrentes em face do BANCO BRADESCO S/A, devido ao fato de que a embargada aguardou 21 anos para a cobrança de seu crédito.

Esclareceram que seu pai faleceu em 2005 e em seu inventário não foi tratado do bem em questão. O imóvel em tela há muito foi alienado a terceiros. Nesse período, nunca foram notificados sobre a existência de dívida.

Sentença: julgou procedentes os embargos para extinguir a execução em face da prescrição da pretensão do embargado, com base no art. 206, §5º, I, CC, nos termos do art. 924, III, do CPC. Declarou resolvido o mérito com amparo no art. 487,1, do CPC. Condenou o embargado em despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo

dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pelo recorrido e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pelos recorrentes, cassando a sentença para afastar a prescrição da pretensão executiva nos termos contidos na sentença, ou seja, quanto ao *dies a quo* em face da cláusula de antecipação, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICADO EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de execução de dívida contraída mediante mútuo garantido por pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de imóvel, que foi ajuizada em 2008, ao argumento de que somente foram pagas 21 parcelas do financiamento de 180 meses.

3. O contrato de financiamento entabulado entre as partes previa o vencimento antecipado da dívida. Todavia, o termo inicial da prescrição deve ser contado do término da avença, nos termos em que estipulado no contrato, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.

4. Ausentes a anuência do agente financiador, bem como prova acerca do regular pagamento das parcelas do financiamento, evidencia-se que os contratos de "gaveta" firmados não têm validade perante a instituição credora, nem afetam a relação jurídica com os adquirentes originários, tampouco o direito real de garantia que o Banco credor detém sobre o imóvel.

5. A legitimidade passiva dos executados decorre da condição de herdeiros do falecido devedor hipotecário, conforme art. 778, lido CPC.

5. Não devem ser acolhidas as preliminares de ausência de requisito válido para a constituição do processo ou de falta de interesse de agir, pois a embargante endereçou a notificação exigida pelo art. 2º, IV, da Lei n. 5.741, de 1.12.1971, que tratada execução hipotecária, para o endereço do imóvel hipotecado.

6. Não se evidencia abandono do processo de execução ou contumácia do credor pelas dificuldades encontradas para localização dos devedores, pois, alterado o seu domicílio, sem que seja dada ciência ao credor hipotecário, surgem diversas dificuldades para a cobrança e satisfação do crédito.

7. Eventual irregularidade na representação da embargante nos autos da execução é regularidade sanável, não tendo o condão de extinguir o processo, devendo-se proceder na forma do art. 13 do CPC.

8. Constitui faculdade da instituição credora reputar antecipadamente vencida a avença, de forma que a execução após o vencimento não

caracteriza litigância de má-fé ou violação ao princípio da função social do contrato. A providência de cientificação da instituição credora e de pagamento dos valores devidos deve partir dos devedores.

9. Em razão da grande divergência entre os cálculos realizados pelas partes, devem ser remetidos os autos à Contadoria Judicial, para que possa ser apreciado o alegado excesso de execução.

10. Recurso principal conhecido e provido para cassar a sentença que julgou extinta a execução pela prescrição; recurso adesivo conhecido, preliminares rejeitadas, e prejudicada a análise do mérito, por não se encontrar o processo em condições de imediato julgamento, nos termos da fundamentação. Impõe-se o retorno à Origem para regular prosseguimento, com exame das demais questões.

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados pelo Tribunal de origem. Houve, ainda, a oposição de novos embargos de declaração (e-STJ fls. 1115-1117), em que os recorrentes alegam a violação do art. 1.024, § 1º, do CPC/2015, durante o julgamento dos primeiros embargos. No entanto, o TJ/DFT rejeitou os embargos, com o seguinte fundamento:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE SEGURO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de algum dos pressupostos listados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que devem ser observados com rigor, uma vez que este recurso não se destina à mera reapreciação da lide.

2. O prazo de cinco dias a que se refere o art. 1024, § 1º, do CPC não deve ser contado com base na data da conclusão para o Des. Relator, e sim, a partir da devolução dos autos à eg. Turma. Assim, e não tendo sido comprovado qualquer prejuízo, não se evidencia a apontada nulidade do julgamento.

3. No julgamento do recurso de embargos ressaltou-se que todas as questões de mérito serão objeto de apreciação na Instância de origem, inclusive a referente à validade da cláusula de seguro, como lógica conclusão extraída do v. acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação.

4. A ausência de qualquer um dos vícios elencados na lei processual civil acarreta o desprovimento dos embargos de declaração.

6. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 13, 103, 104, 110, 240, 282, § 1º, 313, 485, 489, 778, 1.022, II, 1.024, § 1º, do CPC, 118, 202, 204, caput, e § 1º, 206, § 5º, 219, 397 do CC, 22 da Lei 10.150/00, 2º, VI, da Lei 5.471/71, bem

Superior Tribunal de Justiça

como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que a interrupção da prescrição em relação a Sra. Maria do Rosário não ocasiona a mesma consequência em referência aos recorrentes. Asseveram que "*o acórdão atacado afastou indevidamente a ocorrência da prescrição quinquenal pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a sua interrupção e a citação dos recorrentes*". Aduzem que "*no caso concreto, entre o ajuizamento da ação (27/06/2008) e a citação de Maria do Rosário (09/12/2008) transcorreram 164 (cento e sessenta e quatro) dias, e em relação aos recorrentes foram mais de 6 anos, tempo muito superior aos 100 (cem) dias que o art. 219, do CPC/73 (art. 240, §3º, CPC/15) estabelece como limite para que a citação válida tenha o condão de interromper a prescrição*". Afirmam que a execução foi ajuizada contra pessoa falecida, pois o óbito não ocorreu durante o curso da lide. Nesse contexto, declaram que há ilegitimidade passiva dos recorrentes, em razão da alienação do imóvel quinze anos antes da execução, com a ciência e concordância do recorrido. Afirmam que houve descumprimento por parte do Banco, tendo em vista que não ocorreu a notificação prévia dos devedores, com a prova da remessa dos avisos regulamentares ao mutuário, bem como a especificação do débito em questão, além da comprovação satisfatória da sua efetiva entrega, circunstância que acarreta a nulidade do processo de execução. Relatam que, consoante demonstrado nos autos, a notificação prévia foi encaminhada para o endereço do imóvel, sendo este distinto do endereço descrito no contrato, assim, nenhum dos devedores originários a recebeu. Insurgem-se contra decisão que não reconheceu o abandono do processo pela parte adversa, bem como a irregularidade processual.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.159 - DF (2018/0025410-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AARON DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : IAN DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : DANNIEL ZVEITER
RECORRENTE : TERENCE ZVEITER
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF011717
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF032855
HENRIQUE MARTINS FERREIRA - DF051964

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO.

1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em: 05/10/2017 e concluso ao gabinete em: 20/02/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento.
3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.159 - DF (2018/0025410-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AARON DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : IAN DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : DANNIEL ZVEITER
RECORRENTE : TERENCE ZVEITER
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF011717
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF032855
HENRIQUE MARTINS FERREIRA - DF051964

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento. De fato, os recorrentes apresentam um extenso rol de alegações, mas como será demonstrado a maioria não pode ser conhecida por este Tribunal Superior.

1. Da delimitação fática

Para o correto deslinde deste julgamento, faz-se necessário o conhecimento das principais circunstâncias envolvidas na lide. Os balizamentos fáticos do litígio em julgamento foram muito bem apresentados pelo Tribunal de origem, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

Spencer Zveiter e Mario do Rosário Zveiter adquiriram o imóvel acima descrito em março de 1993, mediante contrato de mútuo garantido por pacto adjeto de hipoteca (fls. 24/35).

A aquisição foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 36/37).

Em 29 de setembro de 1993, os adquirentes celebraram contrato de cessão de direitos relativos à compra e venda deste imóvel com Ennio Ferreira Bastos e Vania Lucia Bastos (fls. 127/121), e lhes outorgaram a procuração de fls. 133, conferindo-lhes poderes para alienar o bem.

Em 04 de maio de 1995, Ennio Bastos quitou parcelas em atraso junto ao

Banco credor, em nome próprio, mediante o instrumento particular de aditamento (fls. 247/255).

Posteriormente, em 25/06/96, Ennio Bastos substabeleceu à Josênia Vieira da Silva os poderes que lhe haviam sido outorgados pelos adquirentes originários (Spencer e Maria do Rosário), conforme fls. 135.

Todavia, o Banco credor somente ajuizou ação de execução da dívida garantida por hipoteca em 27/06/2008, requerendo o pagamento de quantia de R\$ 4.961.593,48 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), pois, segundo alega, somente foram pagas 21 parcelas do financiamento de 180 meses, e restam inadimplidas as parcelas vencidas entre 22/01/1995 e 22/03/2008 (fls. 38/42).

Expedido mandado de citação para o endereço do imóvel, os adquirentes Spencer e Maria do Rosário não foram encontrados, pois ali residia a cessionária Josenia.

Maria do Rosario foi citada, em dezembro de 2008, ocasião em que informou que Spencer Zveiter havia falecido em 13/12/2005.

O banco credor requereu a substituição do devedor falecido por seu espólio. Como o inventário de seus bens já tinha se findado em 2006, passou-se a diligenciar a procura dos herdeiros, seus filhos Aaron, Daniel, Terence e Ian. Somente em fevereiro de 2016 foi realizada a última citação (por edital) do herdeiro Aaron.

Os herdeiros ajuizaram então os presentes embargos à execução, em que informam que o falecido Spencer Zveiter e Maria do Rosário não residem no imóvel desde novembro de 1994, por terem cedido seus direitos a terceiros, e que o inventário dos bens de Spencer Zveiter foi realizado sem a inclusão do referido apartamento, já tendo ocorrido a partilha dos demais bens mediante arrolamento sumário (fls. 51 e seguintes).

2. Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu,

fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

2. Da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ

Algumas das questões suscitadas pelo recorrente, em seu longo rol de argumentos, não podem ser conhecidas por este Superior Tribunal de Justiça, em razão de ou ensejar a necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais.

Dessa maneira, as seguintes alegações não poderão ser conhecidas neste julgamento por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ: (i) suposta notificação prévia encaminhada ao endereço errado; (ii) a possibilidade de subscritor da notificação não possuir poderes para enviar a notificação; (iii) a ocorrência de abandono processual pela recorrida; e (iv) suposta alienação para terceiro, o sr. Ennio Bastos.

3. Da violação do art. 1.024, § 1º, do CPC/2015

Os recorrentes alegam a violação ao art. 1.024, § 1º do CPC/2015, ocorrida durante o julgamento dos primeiros embargos de declaração, pois os embargos não foram julgados na sessão imediatamente subsequente, de forma que deveria ter havido sua inclusão em pauta.

Em especial, alegam que os aclaratórios apenas poderiam ser julgados em mesa se a sessão ocorrer nos 5 (cinco) dias após sua oposição. Não sendo o caso, os embargos deveriam ser incluídos em pauta. Assim, alegam os recorrentes,

deveria ocorrer a anulação desse julgamento.

O mencionado dispositivo legal dispõe o seguinte:

CPC/2015

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 10. Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

O Tribunal de origem afirma a ausência de violação em razão de uma suposta contagem de prazo a partir do retorno dos autos à Turma, *in verbis*:

In casu, os autos vieram conclusos em 14/07/2017, e devolvidos a esta eg. 7ª Turma Cível em 20/07/2017, tendo sido julgados em 26/07/2017.

Ressalto ser entendimento deste Colegiado que o prazo de cinco dias a que se refere o art. 1024, § 1º, do CPC não deve ser contado com base na data da conclusão para o Des. Relator, e sim, a partir da devolução dos autos à eg. Turma.

Assim, e não tendo os embargantes comprovado qualquer prejuízo, conforme art. 282, § 2º do CPC, não se evidencia a apontada nulidade do julgamento. (e-STJ fl. 1161)

Contudo, da simples leitura do § 1º do art. 1.024 do CPC/2015, aplicável aos julgamentos por órgãos colegiados, verifica-se a interpretação a ele emprestada pelos recorrentes não possui fundamento, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias deve ser observado apenas pelos Juízos monocráticos, e não por Tribunais de Justiça.

Além disso, na hipótese em julgamento, o próprio Tribunal de origem afastou a existência de qualquer prejuízo dos recorrentes, em razão da inclusão em pauta do julgamento dos embargos de declaração.

Portanto, não há nulidade a ser apontada no julgamento dos primeiros embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

4. Da prescrição do crédito executado

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do acórdão recorrido, o crédito não estaria prescrito pois o termo inicial da prescrição seria a data de vencimento da última parcela do mútuo.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que a prescrição, quando relacionada a obrigação de trato sucessivo, incide a cada parcela vencida. Portanto, nessa perspectiva, haveria o início de prazo prescricional para cada parcela da obrigação não adimplida. No entanto, os precedentes invocados pelos recorrentes para corroborar sua alegação não se aplicam diretamente à hipótese.

De fato, a jurisprudência do STJ está pacificamente orientada no mesmo sentido do manifestado pelo Tribunal de origem, segundo a qual o vencimento antecipado não altera o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, conforme é possível verificar nos julgamentos da Terceira e da Quarta Turmas do STJ abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INALTERADO. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato de financiamento imobiliário por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt nos EDcl no REsp 1635172/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 18/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO DE LEI. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. 1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. 2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a

inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 973.413/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1369797/DF, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

Dessa maneira, não merece prosperar a alegação dos recorrentes quanto à ocorrência da prescrição do crédito executado pela recorrida.

5. Da validade de ajuizamento de execução contra falecido

Quanto ao tema do ajuizamento de execução contra pessoa falecida, ainda sob a égide do art. 267, VI, do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imperiosa a extinção da execução ajuizada contra executado já falecido, porquanto ausente uma das condições da ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 741.466/PR, Segunda Turma, Julgado em 1/10/2015, DJe 13/10/2015.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário

(Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 729.600/MG, SEGUNDA TURMA, Julgado em 1/9/2015, DJe 14/9/2015.)

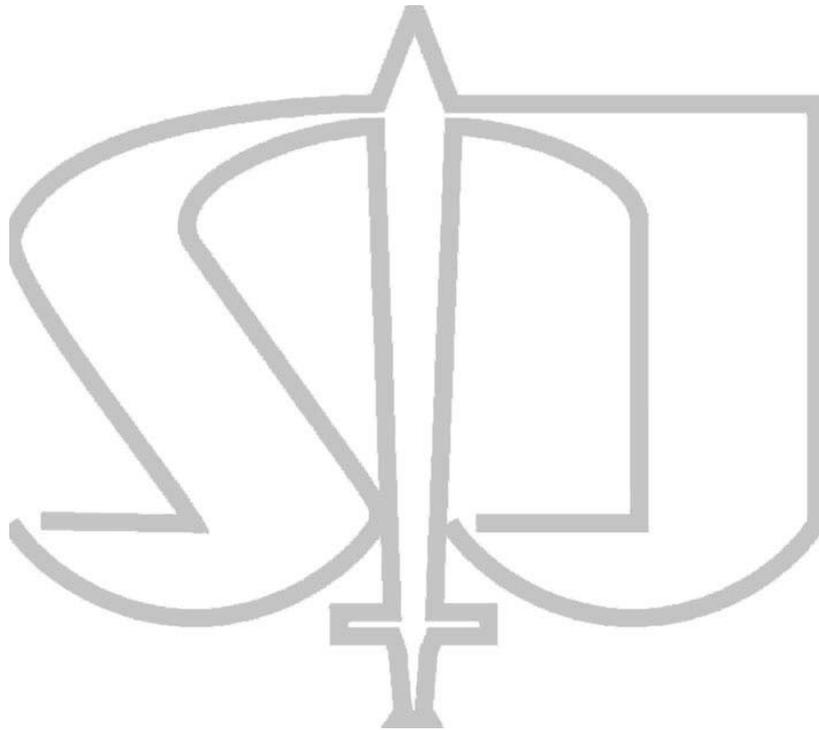
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011. 2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido. (AgInt no REsp 1502628/RN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655422/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

Na hipótese, pelos delineamentos fáticos transcritos acima, fica evidente que o co-devedor Spencer Zveiter faleceu no ano de 2005, ou seja, alguns anos antes do ajuizamento da execução pela recorrida. Portanto, impossível a ocorrência de simples redirecionamento, mas de novo ajuizamento em face do espólio ou dos herdeiros do devedor.

6. Da conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, para extinguir a execução contra os herdeiros de Spencer Zveiter, pois havia sido proposta contra este após seu falecimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0025410-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.159 / DF**

Números Origem: 00070140720168070001 20080110819445 20160110242885 20160110242885RES
70140720168070001

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AARON DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : IAN DE CASTRO ROCHA ZVEITER
RECORRENTE : DANNIEL ZVEITER
RECORRENTE : TERENCE ZVEITER
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF011717
CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF032855
HENRIQUE MARTINS FERREIRA - DF051964

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA**, pela parte RECORRENTE: **AARON DE CASTRO ROCHA ZVEITER**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.